



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Lei 720/2014.

**“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO
DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2015, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

GILSON ANTONIO ROMANO, Prefeito Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, em Pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, em Reunião Ordinária, realizada no dia 08 de julho de 2014, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 165 da Constituição Federal, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Rio Negro, para 2015, compreendendo:

- I – As propriedades e metas da administração pública.
- II – A estrutura e organização dos orçamentos:
- III – A diretriz específica para o Poder Legislativo:
- IV – As diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações:
- V – As diretrizes do orçamento fiscal e da seguridade social:
- VI – Os limites e condições para expansão das despesas obrigatória de caráter continuado:
- VII – Disposições relacionadas às despesas com pessoal e encargos sociais:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VIII – A disposição sobre alterações na Legislação Tributaria do Município;

IX – As disposições de caráter supletivo sobre a execução dos orçamentos;

X – As regras para o equilíbrio entre a receita e a despesa;

X – As limitações de empenho;

XII - As transferências de recursos;

XIII – As disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem prioridades e metas da Administração Municipal, a serem contempladas na sua programação orçamentária:

I – A modernização da administração pública municipal através da informatização dos serviços e de um esforço persistente de redução dos custos operacionais e da racionalização dos gastos, conforme prescrições contidas na Lei Complementar nº 101/00;

II – O estímulo ao desenvolvimento dos recursos humanos, promovendo a capacitação e a valorização profissional dos servidores, visando ganhos de produtividade, redução de custos e otimização dos serviços públicos;

III – Uma programação social efetiva, priorizando sobre tudo a população de baixa renda no acesso a serviços básicos de educação, saúde, habitação e transporte, do apoio a programas que concorram para a geração de maiores oportunidades de emprego e do estímulo à parceria com a iniciativa privada e a sociedade organizada;

IV – A implantação de uma infra-estrutura básica de atendimento à população, priorizando a manutenção e estruturação do sistema viário, transporte urbano, drenagem, iluminação pública, saneamento, pavimentação de vias urbanas e outras obras complementares, priorizando-se a pavimentação asfáltica dos trechos que atendem ao transporte coletivo;

V – O incentivo às ações voltadas para a preservação, recuperação, conservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais renováveis, priorizando ações educativas;

VI – Construção, manutenção, restauração e conservação de edificações públicas integrantes do patrimônio municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VII – O desenvolvimento prático de ações no sentido de dotar as escolas do Município de laboratórios de informática, com ênfase a melhoria do ensino e a preparação do aluno tendo em vista as necessidades atuais provocadas pela modernização e massificação desta atividade, que se tornou uma exigência para a conquista de uma vaga no mercado de trabalho.

VIII – Desenvolvimento de ações na área do esporte, massificando a participação dos jovens, complementando a educação formal e contribuindo para que busquem uma vida mais saudável, evitando-se as drogas, oferecendo o verdadeiro sentido da cidadania e revelando talento.

IX – Priorizar a implantação de pavimentação nos bairros que já possuem as obras de canalização de águas pluviais, protegendo, desta forma, investimentos públicos já realizados e de alto custo;

X – A implantação efetiva de programas no sentido de garantir aos cidadãos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, acesso aos medicamentos prescritos pelos médicos da rede pública.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2015, será dada maior prioridade aos programas sociais.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no Projeto de Lei Orçamentária por Funções, Subfunções, Programas, Atividades e Projetos, em conformidade com a Portaria nº. 42 de 14.02.99 do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 1º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II – Subfunção representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III – Programa, um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

V – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

§ 2º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 3º Cada atividade e projeto identificará a função, a subfunção e o programa aos quais se vinculam.

Art. 4º - Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, referentes aos poderes do Município, seus Fundos e órgãos da administração direta, indireta, autarquias e fundações criadas e mantidas pelo poder público municipal discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, segundo exigências da Lei nº 4.320/64.

Art. 5º - Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.

§1º As despesas de cada Unidade Orçamentária serão discriminadas por projeto/atividade e classificadas por:

I – Função, Subfunção e Programa;

II – Grupos de Despesa;

III – Elemento de Despesa.

§ 2º Os Grupos de Despesa a que se refere o inciso II, deste artigo, são os seguintes:

I – Pessoal e Encargos Sociais;

II – Juros e Encargos da Dívida;

III – Outras Despesas Correntes;

IV – Investimentos;

V – Inversões Financeiras;

VI – Amortização da Dívida;

§ 3º Os conceitos e as especificações dos Grupos de Despesa são os constantes da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e de Planejamento, Orçamento e Gestão do Governo Federal.

§ 4º Os conceitos e especificações das Fontes de Receita, são os constantes da Instrução Normativa do TCE/MS nº 036 de 06 de junho de 2012.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 5º Cada atividade e projeto identificará a Função, a Subfunção e o Programa aos quais se vinculam.

Art. 6º - O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será constituído de:

I – Mensagem;

II – Texto da Lei;

III – Quadros orçamentários consolidados;

IV - Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando receita e despesa na forma definida na Lei nº.4.320/64;

V – Quadro indicativo da legislação que norteia a arrecadação da receita;

PARÁGRAFO ÚNICO – Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I – Evolução da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;

II – Resumo das receitas e despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

III – Receita e despesa dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº.4.320/64 e suas alterações;

IV – Despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente segundo a função, subfunção e programa;

V – Demonstrativo que evidencie a programação no orçamento fiscal, dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e demais normas legais;

VI – Demonstrativo que evidencie a programação no Orçamento da Seguridade Social, dos recursos destinados à Saúde em cumprimento ao disposto no inciso III, § 2º do art. 198 da Constituição Federal e demais normas legais.

VII – A evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2014 e a estimada para 2015.

Art. 7º - O enquadramento dos projetos e atividades na classificação funcional-programática deverá observar os objetivos específicos de cada aplicação, independente da unidade a que estiverem vinculados.

Art. 8º - As despesas e as receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentada de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 9º - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7 % (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do Art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal.

Art. 10º - O valor do Orçamento do Poder Legislativo Municipal poderá ser suplementado ou reduzido nas hipóteses previstas no Artigo 43 §1º, incisos I à III da Lei nº. 4.320/64. (Emenda Supressiva)

§ 1º O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos do inciso II, § 2º do art. 29-A da Constituição Federal.

§ 2º A despesa total com a folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 11º - O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária ao Poder Executivo, para fins de consolidação, até o final do mês de julho do corrente ano.

CAPÍTULO IV

**DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO
MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

Art. 12º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2015 deverá ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

Art. 13º - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração do orçamento de 2015 do Poder Executivo, por meio de Audiências Públicas, a serem realizadas, especialmente para esse fim, conforme dispõe o Artigo 44 do Estatuto da Cidade e o Artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 14º - A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

pela execução das ações correspondentes.

Art. 15º - É obrigatória a inclusão no orçamento, de recursos necessários ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, conforme determinam o § 1º do Art. 100 da Constituição Federal.

Art. 16º - As dotações orçamentárias para atender as despesas com publicidade de interesse do Município, restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados, e de campanhas de natureza educativa e preventiva, inclusive as despesas com a publicação de editais e outras legalmente permitidas, como a publicação de atos públicos e campanhas para esclarecer os contribuintes sobre o calendário fiscal do Município.

Art. 17º - Na programação da despesa serão observados os seguintes procedimentos:

I – É vedado o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - É vedado consignar na Lei Orçamentária projetos com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Orçamentária, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

III – É vedada a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 18º - Além das prioridades referidas no artigo 2º, a Lei de Diretrizes Orçamentárias somente se admite a inclusão de novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada no orçamento, se:

I - Tiverem sido adequadamente atendidos os projetos já iniciados;

II - Tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;

III - Tiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio.

IV - Tiverem sido alteradas por Emendas Legislativas propostas pela Câmara Municipal, sempre preservando o valor total do Orçamento.

PARÁGRAFO ÚNICO. A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira, exceto as Emendas Legislativas.

Art. 19º - A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro, se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 20º - As metas remanescentes do Plano Plurianual para o exercício financeiro de 2014, ficam automaticamente transpostas para o exercício financeiro de 2015.

Art. 21º - A Lei Orçamentária destinará:

I – Para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal;

II – Em ações e Serviços Públicos de Saúde não menos de 15% (quinze por cento) da receita oriunda



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

de impostos, em conformidade com o inciso III, do § 2º do Art. 198 da Constituição Federal.

Art. 22º - Os estudos para definição da previsão da receita para o exercício de 2015 deverão observar as alterações da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico e vegetativo, sua evolução nos exercícios anteriores e a arrecadação até o mês de julho de 2014.

Art. 23º - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I – Clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas as creches e escolas para o atendimento pré-escolar, as entidades assistenciais de natureza educacionais, saúde e assistência social.

II – Pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Direta ou Indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica ou qualquer serviço ligado a administração municipal.

Art. 24º - É vedada a aplicação de recursos decorrentes da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Art. 25º - É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para pagamento de amortização, juros e outros encargos da dívida municipal observado os cronogramas financeiros das respectivas operações.

PARÁGRAFO ÚNICO - Somente serão incluídas no projeto de Lei Orçamentária dotações relativas às operações de créditos aprovadas por Lei.

Art. 26º - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de Assistência Social, Cultura, Saúde ou Educação, e estejam registradas no Órgão Municipal de Assistência Social;

II - Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2014 por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

Art. 27º - É vedada a inclusão de dotações, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos, quando autorizadas por Lei específica e desde que sejam:

I - De atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativo da



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental, esporte amadores e incentivos à cultura e ao turismo;

II - Voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

PARÁGRAFO ÚNICO – Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - Publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - Identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 28º - Os recursos ordinários do Município, somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendidas despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como a contrapartida de convênios e de programas financiados e aprovados por lei específica.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na fixação da programação da despesa deverão ser observadas as prioridades constantes do artigo 2º desta Lei, exceto quando se tratar de Emenda Legislativa de Alteração Orçamentária.

Art. 29º - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de Saúde, Previdência e Assistência Social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I – Das contribuições sociais previstas na Constituição;

II – Das receitas diretamente arrecadadas pelos Órgãos, Entidades e Fundos que integram o Orçamento de que trata este artigo;

III – Das receitas transferidas do Orçamento Fiscal do Município.

Art. 30º - A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme Art. 47, desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CAPÍTULO VI

LIMITES E CONDIÇÕES PARA EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 31º - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas de caráter continuado, deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

Art. 32º - Para efeito do disposto no § 3º art. 16, da Lei Complementar n.º 01, de 04/05/00, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de ação governamental nova, cujo impacto orçamentário-financeiro num exercício não excedam o valor para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666/93, devidamente atualizadas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 33º - A despesa com pessoal ativo, inativo, pensionista e encargos sociais do Executivo não poderá exceder, no exercício, ao limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das respectivas Receitas Correntes Líquidas (RCL), na forma do disposto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar n.º 101 de 04/05/00.

Art. 34º - A proposta Orçamentária assegurará recursos para a qualificação de pessoal e visará ao aprimoramento e treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados a programa de cada órgão.

§ 1º Entende-se por Receita Corrente Líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuição, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidas:

- I – Contribuições dos servidores para o custeio de seu sistema de previdência e assistência social;
- II – Compensação Financeira entre Regimes de Previdência;
- III – Dedução de Receitas para formação do FUNDEB;

§ 2º A Receita Corrente Líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze meses anteriores, excluídas as duplicidades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 35º - A verificação do cumprimento do limite estabelecido no art. 33, será realizada ao final de cada semestre.

Art. 36º - Na hipótese de a despesa de pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite de que trata o art. 33 desta lei, aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar n.º101/00.

Art. 37º - Em conformidade com as disposições contidas no parágrafo único do art. 169 da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, a realização de concursos, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, serão realizadas mediante lei específica, obedecidos os limites constantes desta Lei e da Lei Complementar n.º101/00.

Art. 38º - No corrente exercício, a realização de serviços extraordinários, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 36 desta Lei, somente poderá ocorrer quanto ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

PARÁGRAFO ÚNICO – A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal ou por autoridade por ele delegada.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 39º - Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, em consequência de projeto de lei encaminhado ao Legislativo, e aprovado até o término deste exercício e que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do Projeto de Lei Orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária.

Art. 40º - A concessão ou ampliação de quaisquer incentivos, isenções ou benefícios, de natureza tributária ou financeira, somente poderão ser aprovados caso indiquem a estimativa de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas, inclusive as transferências e vinculações constitucionais.

Art. 41º - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização de Lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no artigo 14, § 3º da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 42º - A proposta Orçamentária do Município para 2015, será encaminhada a Câmara Municipal, pelo Poder Executivo, até 15 de outubro de 2014.

Art. 43º - O Poder Executivo fará incluir na sua proposta de Lei Orçamentária para 2015, percentual da despesa para abertura de créditos suplementares destinado ao reforço de dotações que se revelarem insuficientes para atender suas finalidades.

Art. 44º - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

Art. 45º - As alterações orçamentárias dentro de cada grupo de despesa que não ensejem mudança de valor poderão ser realizadas mediante decreto, desde que não ultrapassem o limite estabelecido em Lei que constará do Orçamento Anual.

Art. 46º - É vedada a realização de despesa ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ou quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesa sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária, exceto para as Emendas Legislativas que deverão ser priorizadas no Orçamento.

Art. 47º - Os recursos da Reserva de Contingência, previsto no Artigo 29 desta Lei, poderão, também, ser utilizados para suplementação de créditos orçamentários que se revelarem insuficientes no correr do exercício, conforme Artigo 8º da Portaria nº163 de 04/05/2001, do Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional STN.

CAPÍTULO X

DAS REGRAS PARA O EQUILÍBRIO ENTRE A RECEITA E A DESPESA

Art. 48º - Para o estabelecimento do equilíbrio entre as receitas e as despesas serão adotadas as regras de acompanhamento da execução orçamentária por via dos relatórios explicitados na Lei Complementar n.º 101/00.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CAPÍTULO XI

DAS LIMITAÇÕES DE EMPENHOS

Art. 49º - Os critérios e formas de limitação de empenho são os referidos no art. 9º da Lei Complementar n.º 101/00, ficando o Poder Executivo, por ato próprio, responsável pela reprogramação dos empenhos, nos limites do comportamento da receita, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

CAPÍTULO XII

DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS

Art. 50º - O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos legais, desde que sejam conveniências do Município e tenham demonstrado padrões de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 51º - As transferências de recursos financeiros destinados a auxílios e subvenções, no que couber, obedecerão as regras estipuladas nos capítulos V e VI da Lei Complementar n.º 101/00, e artigos 20 e 21 desta Lei.

Art. 52º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a quaisquer títulos submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para as quais receberam recursos.

Art. 53º - Despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária, conforme dispõe o Art. 62 da Lei Complementar nº101/00 – LRF.

Art. 54º - O Município se comprometerá no exercício de 2015 a fazer transferências financeiras com recursos próprios para o FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CAPÍTULO XI

DAS LIMITAÇÕES DE EMPENHOS

Art. 49º - Os critérios e formas de limitação de empenho são os referidos no art. 9º da Lei Complementar n.º 101/00, ficando o Poder Executivo, por ato próprio, responsável pela reprogramação dos empenhos, nos limites do comportamento da receita, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

CAPÍTULO XII

DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS

Art. 50º - O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos legais, desde que sejam conveniências do Município e tenham demonstrado padrões de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 51º - As transferências de recursos financeiros destinados a auxílios e subvenções, no que couber, obedecerão as regras estipuladas nos capítulos V e VI da Lei Complementar n.º 101/00, e artigos 20 e 21 desta Lei.

Art. 52º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a quaisquer títulos submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para as quais receberam recursos.

Art. 53º - Despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária, conforme dispõe o Art. 62 da Lei Complementar nº101/00 – LRF.

Art. 54º - O Município se comprometerá no exercício de 2015 a fazer transferências financeiras com recursos próprios para o FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55º - Das prioridades e metas da Administração Municipal, serão selecionadas as que irão compor a programação de governo para 2015, conforme assim o permitir a disponibilidade de recursos financeiros.

Art. 56º - As propostas de modificações ao Projeto de Lei Orçamentária, serão apresentadas, no que couberem, com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, por ocasião da aprovação do referido Orçamento.

Art. 57º - O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, na abertura da sessão legislativa, relatório detalhado sobre a Execução Orçamentária do Município.

Art. 58º - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2014, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – Pessoal e encargos sociais;

II – Pagamento do serviço da dívida;

III – Transferências a Fundos e Fundações;

IV – Necessárias à manutenção e execução dos serviços essenciais.

Art. 59º - No prazo de até 30 dias após a publicação dos Orçamentos, o Executivo estabelecerá o cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 60º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Negro-MS, 18 de Julho de 2014.



GILSON ANTÔNIO ROMANO
- Prefeito Municipal -

08.01.04.122.5032.075-339032-Material de Distribuição Gratuita	3.250,00
0900 - SECRETARIA MUN. DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO	
09.01 - SECRETARIA MUN. DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO	
09.01.04.122.5011.038-449052-EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMAN	30.000,00
09.01.04.122.5011.040-449051-Obras E Instalações	5.000,00
09.01.04.122.5012.047-339039-OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - P	38.700,00
09.01.18.541.5012.061-339030-MATERIAL DE CONSUMO	15.000,00
09.01.20.606.5012.062-339030-MATERIAL DE CONSUMO	10.000,00
09.01.22.661.5011.014-449051-Obras E Instalações	20.000,00
09.01.22.661.5011.014-459061-Aquisição de Imóveis	30.000,00
09.01.23.695.5022.050-339030-MATERIAL DE CONSUMO	10.000,00
1000 - SECR. MUN. DE OBRAS, TRANSPORTE E SERV. URBANOS	
10.01 - SECR. MUN. DE OBRAS, TRANSPORTE E SERV. URBANOS	
10.01.04.122.4012.060-339036-OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - P	10.000,00
10.01.04.122.4012.060-339039-OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - P	5.000,00
10.01.25.752.4011.011-449051-Obras E Instalações	49.000,00
10.01.26.782.4012.059-339030-MATERIAL DE CONSUMO	20.000,00
10.01.26.782.4012.059-339039-OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - P	133.500,00

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 02 de julho de 2014.

JOSÉ DOMINGUES RAMOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rosângela f De Souza Collis
Código Identificador:06A8831B

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 0071 DE 01 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre alterações ao orçamento anual do exercício de 2014 e dá outras providências.

JOSÉ DOMINGUES RAMOS, Prefeito de Ribas do Rio Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em conformidade com a Lei nº 7.1018 de 30 de dezembro de 2013.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto no corrente exercício Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 181.701,32, para reforço da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

0100 - CAMARA MUNICIPAL	
01.01 - CAMARA MUNICIPAL	
01.01.01.031.1012.001-319011-Vencimentos E Vantagens Fixas - Pessoal	181.701,32

Art. 2º - Para atendimento da Suplementação que trata o artigo anterior serão utilizados recursos provenientes da anulação parcial da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

05.01 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER	
05.01.12.361.3021.030-449052-EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMAN	145.000,00
1000 - SECR. MUN. DE OBRAS, TRANSPORTE E SERV. URBANOS	
10.01 - SECR. MUN. DE OBRAS, TRANSPORTE E SERV. URBANOS	
10.01.26.782.4012.059-339030-MATERIAL DE CONSUMO	36.701,32

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 01 de agosto de 2014.

JOSÉ DOMINGUES RAMOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rosângela f De Souza Collis
Código Identificador:B23C35F0

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 1.029, DE 20 DE AGOSTO DE 2014.

"Abre Crédito Adicional ao Orçamento-Programa do Corrente Exercício e dá outras providências"

O Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal **AUTORIZADO** a proceder a abertura de Créditos Adicionais nas formas do Art. 40, 41, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, ao orçamento do atual exercício de **2014**, o percentual de **17,30% (dezessete virgula trinta por cento)**, além do limite autorizado na Lei Orçamentária de 2014, podendo a Administração Municipal alterar as dotações por suplementação ou por crédito adicional especial entre as diversas unidades orçamentárias, elementos de despesas e diferentes fontes de receita prevista nesta Lei Orçamentária, sendo que o Decreto abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa.

Art. 2º - Os créditos Suplementares, autorizados serão aberto por Decreto do Poder Executivo, nos termos dos incisos do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, aos 20 dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

JOSÉ DOMINGUES RAMOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rosângela f De Souza Collis
Código Identificador:9B73FDBB

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL AO
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR TEMPO
DETERMINADO N.º 200/2013

DISTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO/MS.

DISTRATADA: JACSON SALES DE SOUZA

OBJETO DO TERMO: Constitui objeto do presente Termo de Rescisão, a celebração da Rescisão ao Contrato de Prestação de Serviços por Tempo Determinado n.º 200/2013, firmado em 18 de fevereiro de 2013, cujas partes dão uma a outra, plena, geral e irrevogável quitação, para não mais reclamarem no presente ou no futuro, renunciando ao direito de arrependimento, obrigando-se a fielmente cumprirem todas as cláusulas do presente Termo de Rescisão Contratual, fazendo deste instrumento sempre fiel e valioso, em qualquer tempo e lugar.

FUNDAMENTO LEGAL: Cláusula terceira, parágrafo terceiro do contrato de Prestação de Serviços por Tempo Determinado n.º 200/2013.

DATA DA RESCISÃO: 20/08/2014

ASSINAM O PRESENTE TERMO:

JOSÉ DOMINGUES RAMOS
Prefeito Municipal
Distratante

JACSON SALES DE SOUZA
Distratada

Publicado por:
Rosângela f De Souza Collis
Código Identificador:CB6C8FF0

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO - SETOR DE
CONTABILIDADE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS/2015

Lei 720/2014.

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI - LDO DO EXERCÍCIO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

GILSON ANTONIO ROMANO, Prefeito Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, em Pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, em Reunião Ordinária, realizada no dia 08 de julho de 2014, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 165 da Constituição Federal, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Rio Negro, para 2015, compreendendo:

- I - As propriedades e metas da administração pública.
- II - A estrutura e organização dos orçamentos;
- III - A diretriz específica para o Poder Legislativo;
- IV - As diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V - As diretrizes do orçamento fiscal e da seguridade social;
- VI - Os limites e condições para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- VII - Disposições relacionadas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VIII - A disposição sobre alterações na Legislação Tributária do Município;
- IX - As disposições de caráter supletivo sobre a execução dos orçamentos;
- X - As regras para o equilíbrio entre a receita e a despesa;
- X - As limitações de empenho;
- XII - As transferências de recursos;
- XIII - As disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem prioridades e metas da Administração Municipal, a serem contempladas na sua programação orçamentária:

- I - A modernização da administração pública municipal através da informatização dos serviços e de um esforço persistente de redução dos custos operacionais e da racionalização dos gastos, conforme prescrições contidas na Lei Complementar nº 101/00;
- II - O estímulo ao desenvolvimento dos recursos humanos, promovendo a capacitação e a valorização profissional dos servidores, visando ganhos de produtividade, redução de custos e otimização dos serviços públicos;
- III - Uma programação social efetiva, priorizando sobre tudo a população de baixa renda no acesso a serviços básicos de educação, saúde, habitação e transporte, do apoio a programas que concorram para a geração de maiores oportunidades de emprego e do estímulo à parceria com a iniciativa privada e a sociedade organizada;
- IV - A implantação de uma infra-estrutura básica de atendimento à população, priorizando a manutenção e estruturação do sistema viário, transporte urbano, drenagem, iluminação pública, saneamento, pavimentação de vias urbanas e outras obras complementares, priorizando-se a pavimentação asfáltica dos trechos que atendem ao transporte coletivo;
- V - O incentivo às ações voltadas para a preservação, recuperação, conservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais renováveis, priorizando ações educativas;
- VI - Construção, manutenção, restauração e conservação de edificações públicas integrantes do patrimônio municipal.
- VII - O desenvolvimento prático de ações no sentido de dotar as escolas do Município de laboratórios de informática, com ênfase a melhoria do ensino e a preparação do aluno tendo em vista as necessidades atuais provocadas pela modernização e massificação desta atividade, que se tornou uma exigência para a conquista de uma vaga no mercado de trabalho.

VIII - Desenvolvimento de ações na área do esporte, massificando a participação dos jovens, complementando a educação formal e contribuindo para que busquem uma vida mais saudável, evitando-se as drogas, oferecendo o verdadeiro sentido da cidadania e revelando talento.

IX - Priorizar a implantação de pavimentação nos bairros que já possuem as obras de canalização de águas pluviais, protegendo, desta forma, investimentos públicos já realizados e de alto custo;

X - A implantação efetiva de programas no sentido de garantir aos cidadãos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, acesso aos medicamentos prescritos pelos médicos da rede pública.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2015, será dada maior prioridade aos programas sociais.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no Projeto de Lei Orçamentária por Funções, Subfunções, Programas, Atividades e Projetos, em conformidade com a Portaria nº. 42 de 14.02.99 do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 1º Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;
- II - Subfunção representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;
- III - Programa, um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- IV - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- V - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

§ 2º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 3º Cada atividade e projeto identificará a função, a subfunção e o programa aos quais se vinculam.

Art. 4º - Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, referentes aos poderes do Município, seus Fundos e órgãos da administração direta, indireta, autarquias e fundações criadas e mantidas pelo poder público municipal discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, segundo exigências da Lei nº 4.320/64.

Art. 5º - Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.

§ 1º As despesas de cada Unidade Orçamentária serão discriminadas por projeto/atividade e classificadas por:

- I - Função, Subfunção e Programa;
- II - Grupos de Despesa;
- III - Elemento de Despesa.

§ 2º Os Grupos de Despesa a que se refere o inciso II, deste artigo, são os seguintes:

- I - Pessoal e Encargos Sociais;
- II - Juros e Encargos da Dívida;
- III - Outras Despesas Correntes;
- IV - Investimentos;
- V - Inversões Financeiras;
- VI - Amortização da Dívida;

§ 3º Os conceitos e as especificações dos Grupos de Despesa são os constantes da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e de Planejamento, Orçamento e Gestão do Governo Federal.

§ 4º Os conceitos e especificações das Fontes de Receita, são os constantes da Instrução Normativa do TCE/MS nº 036 de 06 de junho de 2012.

§ 5º Cada atividade e projeto identificará a Função, a Subfunção e o Programa aos quais se vinculam.

Art. 6º - O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será constituído de:

I - Mensagem;

II - Texto da Lei;

III - Quadros orçamentários consolidados;

IV - Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando receita e despesa na forma definida na Lei nº 4.320/64;

V - Quadro indicativo da legislação que norteia a arrecadação da receita;

PARÁGRAFO ÚNICO - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - Evolução da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;

II - Resumo das receitas e despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

III - Receita e despesa dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320/64 e suas alterações;

IV - Despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente segundo a função, subfunção e programa;

V - Demonstrativo que evidencie a programação no orçamento fiscal, dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e demais normas legais;

VI - Demonstrativo que evidencie a programação no Orçamento da Seguridade Social, dos recursos destinados à Saúde em cumprimento ao disposto no inciso III, § 2º do art. 198 da Constituição Federal e demais normas legais.

VII - A evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2014 e a estimada para 2015.

Art. 7º - O enquadramento dos projetos e atividades na classificação funcional-programática deverá observar os objetivos específicos de cada aplicação, independente da unidade a que estiverem vinculados.

Art. 8º - As despesas e as receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentada de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

CAPÍTULO III **DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO**

Art. 9º - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7 % (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do Art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal.

Art. 10º - O valor do Orçamento do Poder Legislativo Municipal poderá ser suplementado ou reduzido nas hipóteses previstas no Artigo 43 §1º, incisos I à III da Lei nº. 4.320/64. (Emenda Supressiva) § 1º O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos do inciso II, § 2º do art. 29-A da Constituição Federal.

§ 2º A despesa total com a folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 11º - O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária ao Poder Executivo, para fins de consolidação, até o final do mês de julho do corrente ano.

CAPÍTULO IV **DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

Art. 12º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2015 deverá ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

Art. 13º - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração do orçamento de 2015 do Poder Executivo, por meio de Audiências Públicas, a serem realizadas, especialmente para esse fim, conforme dispõe o Artigo 44 do Estatuto da Cidade e o Artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 14º - A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Art. 15º - É obrigatória a inclusão no orçamento, de recursos necessários ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, conforme determinam o § 1º do Art. 100 da Constituição Federal.

Art. 16º - As dotações orçamentárias para atender as despesas com publicidade de interesse do Município, restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados, e de campanhas de natureza educativa e preventiva, inclusive as despesas com a publicação de editais e outras legalmente permitidas, como a publicação de atos públicos e campanhas para esclarecer os contribuintes sobre o calendário fiscal do Município.

Art. 17º - Na programação da despesa serão observados os seguintes procedimentos:

I - É vedado o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - É vedado consignar na Lei Orçamentária projetos com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Orçamentária, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

III - É vedada a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 18º - Além das prioridades referidas no artigo 2º, a Lei de Diretrizes Orçamentárias somente se admite a inclusão de novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada no orçamento, se:

I - Tiverem sido adequadamente atendidos os projetos já iniciados;

II - Tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;

III - Tiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio.

IV - T

iverem sido alteradas por Emendas Legislativas propostas pela Câmara Municipal, sempre preservando o valor total do Orçamento.

PARÁGRAFO ÚNICO. A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira, exceto as Emendas Legislativas.

Art. 19º - A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro, se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 20º - As metas remanescentes do Plano Plurianual para o exercício financeiro de 2014, ficam automaticamente transpostas para o exercício financeiro de 2015.

Art. 21º - A Lei Orçamentária destinará:

I - Para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal;

II - Em ações e Serviços Públicos de Saúde não menos de 15% (quinze por cento) da receita oriunda de impostos, em conformidade com o inciso III, do § 2º do Art. 198 da Constituição Federal.

Art. 22º - Os estudos para definição da previsão da receita para o exercício de 2015 deverão observar as alterações da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico e vegetativo, sua evolução nos exercícios anteriores e a arrecadação até o mês de julho de 2014.

Art. 23º - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I - Clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas as creches e escolas para o atendimento pré-escolar, as entidades assistenciais de natureza educacionais, saúde e assistência social.

II - Pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Direta ou Indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica ou qualquer serviço ligado a administração municipal.

§ 5º Cada atividade e projeto identificará a Função, a Subfunção e o Programa aos quais se vinculam.

Art. 6º - O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será constituído de:

I - Mensagem;

II - Texto da Lei;

III - Quadros orçamentários consolidados;

IV - Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando receita e despesa na forma definida na Lei nº 4.320/64;

V - Quadro indicativo da legislação que norteia a arrecadação da receita;

PARÁGRAFO ÚNICO - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - Evolução da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;

II - Resumo das receitas e despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

III - Receita e despesa dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320/64 e suas alterações;

IV - Despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente segundo a função, subfunção e programa;

V - Demonstrativo que evidencie a programação no orçamento fiscal, dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e demais normas legais;

VI - Demonstrativo que evidencie a programação no Orçamento da Seguridade Social, dos recursos destinados à Saúde em cumprimento ao disposto no inciso III, § 2º do art. 198 da Constituição Federal e demais normas legais.

VII - A evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2014 e a estimada para 2015.

Art. 7º - O enquadramento dos projetos e atividades na classificação funcional-programática deverá observar os objetivos específicos de cada aplicação, independente da unidade a que estiverem vinculados.

Art. 8º - As despesas e as receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

CAPÍTULO III **DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO**

Art. 9º - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7 % (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do Art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal.

Art. 10º - O valor do Orçamento do Poder Legislativo Municipal poderá ser suplementado ou reduzido nas hipóteses previstas no Artigo 43 § 1º, incisos I à III da Lei nº 4.320/64. (Emenda Supressiva) § 1º O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos do inciso II, § 2º do art. 29-A da Constituição Federal.

§ 2º A despesa total com a folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 11º - O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária ao Poder Executivo, para fins de consolidação, até o final do mês de julho do corrente ano.

CAPÍTULO IV **DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

Art. 12º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2015 deverá ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

Art. 13º - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração do orçamento de 2015 do Poder Executivo, por meio de Audiências Públicas, a serem realizadas, especialmente para esse fim, conforme dispõe o Artigo 44 do Estatuto da Cidade e o Artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 14º - A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Art. 15º - É obrigatória a inclusão no orçamento, de recursos necessários ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, conforme determinam o § 1º do Art. 100 da Constituição Federal.

Art. 16º - As dotações orçamentárias para atender as despesas com publicidade de interesse do Município, restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados, e de campanhas de natureza educativa e preventiva, inclusive as despesas com a publicação de editais e outras legalmente permitidas, como a publicação de atos públicos e campanhas para esclarecer os contribuintes sobre o calendário fiscal do Município.

Art. 17º - Na programação da despesa serão observados os seguintes procedimentos:

I - É vedado o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - É vedado consignar na Lei Orçamentária projetos com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Orçamentária, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

III - É vedada a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 18º - Além das prioridades referidas no artigo 2º, a Lei de Diretrizes Orçamentárias somente se admite a inclusão de novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada no orçamento, se:

I - Tiverem sido adequadamente atendidos os projetos já iniciados;

II - Tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;

III - Tiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio.

IV - T

iverem sido alteradas por Emendas Legislativas propostas pela Câmara Municipal, sempre preservando o valor total do Orçamento.

PARÁGRAFO ÚNICO. A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira, exceto as Emendas Legislativas.

Art. 19º - A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro, se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 20º - As metas remanescentes do Plano Plurianual para o exercício financeiro de 2014, ficam automaticamente transpostas para o exercício financeiro de 2015.

Art. 21º - A Lei Orçamentária destinará:

I - Para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal;

II - Em ações e Serviços Públicos de Saúde não menos de 15% (quinze por cento) da receita oriunda de impostos, em conformidade com o inciso III, do § 2º do Art. 198 da Constituição Federal.

Art. 22º - Os estudos para definição da previsão da receita para o exercício de 2015 deverão observar as alterações da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico e vegetativo, sua evolução nos exercícios anteriores e a arrecadação até o mês de julho de 2014.

Art. 23º - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I - Clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas as creches e escolas para o atendimento pré-escolar, as entidades assistenciais de natureza educacionais, saúde e assistência social.

II - Pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Direta ou Indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica ou qualquer serviço ligado a administração municipal.

Art. 24º - É vedada a aplicação de recursos decorrentes da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Art. 25º - É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para pagamento de amortização, juros e outros encargos da dívida municipal observado os cronogramas financeiros das respectivas operações.

PARÁGRAFO ÚNICO - Somente serão incluídas no projeto de Lei Orçamentária dotações relativas às operações de créditos aprovadas por Lei.

Art. 26º - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de Assistência Social, Cultura, Saúde ou Educação, e estejam registradas no Órgão Municipal de Assistência Social;

II - Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2014 por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

Art. 27º - É vedada a inclusão de dotações, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos, quando autorizadas por Lei específica e desde que sejam:

I - De atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativo da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental, esporte amadores e incentivos à cultura e ao turismo;

II - Voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

PARÁGRAFO ÚNICO - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - Publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - Identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 28º - Os recursos ordinários do Município, somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendidas despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como a contrapartida de convênios e de programas financiados e aprovados por lei específica.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na fixação da programação da despesa deverão ser observadas as prioridades constantes do artigo 2º desta Lei, exceto quando se tratar de Emenda Legislativa de Alteração Orçamentária.

Art. 29º - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de Saúde, Previdência e Assistência Social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - Das contribuições sociais previstas na Constituição;

II - Das receitas diretamente arrecadadas pelos Órgãos, Entidades e Fundos que integram o Orçamento de que trata este artigo;

III - Das receitas transferidas do Orçamento Fiscal do Município.

Art. 30º - A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e

outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme Art. 47, desta Lei.

CAPÍTULO VI

LIMITES E CONDIÇÕES PARA EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 31º - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas de caráter continuado, deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Art. 32º - Para efeito do disposto no § 3º art. 16, da Lei Complementar n.º 01, de 04/05/00, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de ação governamental nova, cujo impacto orçamentário-financeiro num exercício não excedam o valor para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei n.º 8.666/93, devidamente atualizadas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 33º - A despesa com pessoal ativo, inativo, pensionista e encargos sociais do Executivo não poderá exceder, no exercício, ao limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das respectivas Receitas Correntes Líquidas (RCL), na forma do disposto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar n.º 101 de 04/05/00.

Art. 34º - A proposta Orçamentária assegurará recursos para a qualificação de pessoal e visará ao aprimoramento e treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados a programa de cada órgão.

§ 1º Entende-se por Receita Corrente Líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuição, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidas:

I - Contribuições dos servidores para o custeio de seu sistema de previdência e assistência social;

II - Compensação Financeira entre Regimes de Previdência;

III - Dedução de Receitas para formação do FUNDEB;

§ 2º A Receita Corrente Líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze meses anteriores, excluídas as duplicidades.

Art. 35º - A verificação do cumprimento do limite estabelecido no art. 33, será realizada ao final de cada semestre.

Art. 36º - Na hipótese de a despesa de pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite de que trata o art. 33 desta lei, aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar n.º 101/00.

Art. 37º - Em conformidade com as disposições contidas no parágrafo único do art. 169 da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, a realização de concursos, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, serão realizadas mediante lei específica, obedecidos os limites constantes desta Lei e da Lei Complementar n.º 101/00.

Art. 38º - No corrente exercício, a realização de serviços extraordinários, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 36 desta Lei, somente poderá ocorrer quanto ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

PARÁGRAFO ÚNICO - A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal ou por autoridade por ele delegada.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 39º - Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, em consequência de projeto de lei encaminhado ao Legislativo, e

aprovado até o término deste exercício e que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do Projeto de Lei Orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária.

Art. 40º - A concessão ou ampliação de quaisquer incentivos, isenções ou benefícios, de natureza tributária ou financeira, somente poderão ser aprovados caso indiquem a estimativa de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas, inclusive as transferências e vinculações constitucionais.

Art. 41º - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização de Lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no artigo 14, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

CAPÍTULO IX **DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE** **EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 42º - A proposta Orçamentária do Município para 2015, será encaminhada à Câmara Municipal, pelo Poder Executivo, até 15 de outubro de 2014.

Art. 43º - O Poder Executivo fará incluir na sua proposta de Lei Orçamentária para 2015, percentual da despesa para abertura de créditos suplementares destinado ao reforço de dotações que se revelarem insuficientes para atender suas finalidades.

Art. 44º - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

Art. 45º - As alterações orçamentárias dentro de cada grupo de despesa que não ensejarem mudança de valor poderão ser realizadas mediante decreto, desde que não ultrapassem o limite estabelecido em Lei que constará do Orçamento Anual.

Art. 46º - É vedada a realização de despesa ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ou quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesa sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária, exceto para as Emendas Legislativas que deverão ser priorizadas no Orçamento.

Art. 47º - Os recursos da Reserva de Contingência, previsto no Artigo 29 desta Lei, poderão, também, ser utilizados para suplementação de créditos orçamentários que se revelarem insuficientes no correr do exercício, conforme Artigo 8º da Portaria nº163 de 04/05/2001, do Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional STN.

CAPÍTULO X **DAS REGRAS PARA O EQUILÍBRIO ENTRE A RECEITA E A** **DESPESA**

Art. 48º - Para o estabelecimento do equilíbrio entre as receitas e as despesas serão adotadas as regras de acompanhamento da execução orçamentária por via dos relatórios explicitados na Lei Complementar nº 101/00.

CAPÍTULO XI **DAS LIMITAÇÕES DE EMPENHOS**

Art. 49º - Os critérios e formas de limitação de empenho são os referidos no art. 9º da Lei Complementar nº 101/00, ficando o Poder Executivo, por ato próprio, responsável pela reprogramação dos empenhos, nos limites do comportamento da receita, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

CAPÍTULO XII **DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS**

Art. 50º - O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos legais, desde que sejam conveniências do Município e tenham demonstrado padrões de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 51º - As transferências de recursos financeiros destinados a auxílios e subvenções, no que couber, obedecerão as regras

estipuladas nos capítulos V e VI da Lei Complementar nº 101/00, e artigos 20 e 21 desta Lei.

Art. 52º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a quaisquer títulos submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para as quais receberam recursos.

Art. 53º - Despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária, conforme dispõe o Art. 62 da Lei Complementar nº101/00 – LRF.

Art. 54º - O Município se comprometerá no exercício de 2015 a fazer transferências financeiras com recursos próprios para o FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

CAPÍTULO XIII **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 55º - Das prioridades e metas da Administração Municipal, serão selecionadas as que irão compor a programação de governo para 2015, conforme assim o permitir a disponibilidade de recursos financeiros.

Art. 56º - As propostas de modificações ao Projeto de Lei Orçamentária, serão apresentadas, no que couberem, com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, por ocasião da aprovação do referido Orçamento.

Art. 57º - O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, na abertura da sessão legislativa, relatório detalhado sobre a Execução Orçamentária do Município.

Art. 58º - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2014, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – Pessoal e encargos sociais;

II – Pagamento do serviço da dívida;

III – Transferências a Fundos e Fundações;

IV – Necessárias à manutenção e execução dos serviços essenciais.

Art. 59º - No prazo de até 30 dias após a publicação dos Orçamentos, o Executivo estabelecerá o cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 60º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Negro-MS, 18 de Julho de 2014.

GILSON ANTÔNIO ROMANO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Lucimara Vieira do Amaral da Silva
Código Identificador:AFDA4F08

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**

CAMARA MUNICIPAL **PORTARIA EXONERAÇÃO**

Portaria n. 020/2014

O Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste, Estado de Mato Grosso do Sul, Senhor **Marcos Paz**, no uso de suas atribuições legais **RESOLVE**:

Exonerar, a servidora **Marta Almeida de Oliveira**, do cargo de Assessor Parlamentar I – Cargo em Comissão, Grupo Ocupacional I – Assessoria – Símbolo ASS X, constante da Lei Complementar n. 007/2002, de 24 de abril de 2002, que Institui o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste - MS, alterada pela Lei Complementar n. 126/2014, de 13 de junho de 2014.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

São Gabriel do Oeste, 07 de agosto de 2014.